

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA JURÍDICA**

Projeto de Lei nº 574/2025

Autor: Vereador Robson Carvalho

Assunto: Dispõe sobre a concessão de redução de IPTU aos contribuintes que adotarem animais resgatados por ONGs cadastradas e estabelece regras para manutenção do benefício e posse responsável.

PARECER

EMENTA: Projeto de lei que prevê a concessão de benefício fiscal, consistente em redução do IPTU, aos contribuintes que adotarem animais resgatados por organizações não governamentais previamente cadastradas no Município.

- 1. Exame da compatibilidade da iniciativa com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município do Natal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.**
- 2. Sugestão de maior detalhamento do anexo que apresenta o impacto orçamentário-financeiro, bem como de alteração redacional do art. 7º, inciso I, atinente à microchipagem dos animais.**
- 3. Parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regular tramitação da matéria, com ressalvas.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 574/2025, de iniciativa do Vereador Robson Carvalho, que dispõe sobre a concessão de benefício tributário de redução proporcional do IPTU aos contribuintes que adotarem animais resgatados por organizações não governamentais regularmente cadastradas perante o Município do Natal.

A proposição contempla requisitos de comprovação e de manutenção da posse responsável, além de trazer anexo relativo ao impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita.

Junta-se aos autos certidão emitida pela Secretaria Legislativa, atestando a inexistência de proposição semelhante em tramitação ou já convertida em lei (fl. 10).

Também consta manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fl. 11), com designação do Vereador Aldo Clemente como relator, o qual, em despacho subsequente (fl. 12), requereu pronunciamento desta Procuradoria Jurídica.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da competência constitucional e da inexistência de vício de iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 156, inciso I, atribui aos Municípios a competência para instituir e regulamentar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Ademais, o art. 150, § 6º, da Carta Magna, expressamente dispõe que a concessão de subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, remissões, anistias ou quaisquer outros benefícios fiscais relativos a tributos deve ser realizada por meio de lei específica, editada pelo respectivo ente federativo.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 682 da repercussão geral, consolidou o entendimento de que não há reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que tratem de matéria tributária, inclusive aquelas que instituem renúncia fiscal, inexistindo, portanto, qualquer vício formal de iniciativa.

Logo, verifica-se plena compatibilidade do projeto com os parâmetros constitucionais, tanto sob o aspecto material quanto sob o aspecto formal.

2.2 Da compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Natal

A Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 21, inciso I, confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, competência para legislar sobre o sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas municipais.

Entre suas disposições, encontra-se ainda a possibilidade de concessão de isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de créditos tributários.



Nesse contexto, considerando que não há reserva de iniciativa em favor do Executivo municipal para matéria dessa natureza, constata-se que a proposição não incorre em afronta às disposições da Lei Orgânica local.

2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal e da necessidade de maior detalhamento do impacto orçamentário-financeiro

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), toda concessão de benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- demonstração de que não comprometerá as metas fiscais; ou
- indicação de medidas de compensação mediante incremento de receita.

Embora o projeto traga anexo específico contendo estudo de impacto orçamentário-financeiro, constata-se que os dados apresentados, especialmente no item 3 do referido anexo, carecem de maior precisão e detalhamento técnico.

Faz-se mister que a justificativa apresentada — baseada em “experiências de outros municípios” — seja acompanhada da devida indicação das fontes, metodologia empregada e adequação da realidade de Natal ao comparativo utilizado.

Assim, a despeito de atender formalmente ao requisito legal, recomenda-se o aprimoramento do estudo, a fim de conferir maior segurança jurídica quanto às consequências fiscais da medida.

2.4 Do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal

O art. 81, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece competir ao Vereador apresentar proposições, discutir matérias e votar.

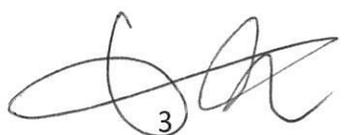
Já o art. 138 define que projeto de lei é a proposição destinada a regular matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito, sendo a iniciativa de apresentação facultada a qualquer Vereador.

Diante disso, não se vislumbra qualquer vício regimental na proposição.

2.5 Da análise do art. 7º, inciso I, do projeto

O art. 7º, inciso I, do projeto prevê a possibilidade de o Poder Executivo arcar com custos relacionados à microchipagem dos animais adotados.

Ainda que o STF, ao julgar o Tema nº 917 da repercussão geral, tenha assentado que vereadores podem propor leis que impliquem aumento de despesa, recomenda-se observar o princípio da eficiência administrativa e da economicidade, evitando a criação de encargos que possam neutralizar os potenciais ganhos fiscais decorrentes da adoção dos animais.



3

Por tal razão, sugere-se a revisão ou supressão do dispositivo em tela, ou, alternativamente, que se atribua ao próprio adotante a responsabilidade pelo custeio da microchipagem, medida que preserva a essência da proposta sem impor ônus adicional significativo ao erário municipal.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 574/2025 é formal e materialmente constitucional, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município do Natal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como atende, em linhas gerais, aos requisitos formais da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora se recomende maior detalhamento técnico do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Sugere-se, ainda, a revisão do art. 7º, inciso I, a fim de evitar a imposição de custos adicionais ao Poder Executivo Municipal.

Com essas ressalvas, opina-se FAVORAVELMENTE pela regular tramitação do projeto, porquanto não se vislumbram óbices jurídicos à sua aprovação, desde que as observações acima referidas sejam efetivamente realizadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 1º de outubro de 2025.



DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR
Procurador Legislativo Municipal
Matrícula 1758-2
OAB/RN 6.610



GABRIELA GALDINO DA COSTA
Assistente Legislativo Municipal
Matrícula 18031
OAB/RN 17.303